



<p>Despacho</p> <div style="border: 2px solid blue; padding: 5px;"><p>27 DESPACHO</p><p>Recabido nesta data Registra-se, autua-se.</p><p>Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>32</u> do Regimento Interno.</p><p>Sala das Sessões.</p><p><u>05/08/18</u></p><p>_____ PRESIDENTE</p></div>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____/2018.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 38 /2018.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2018.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizada a fruição do incentivo fiscal ao contribuinte que se integrar a qualquer dos módulos elencados no parágrafo único do art. 1º e/ou os submódulos destes, desde que cumpridas as condições previstas nesta lei, no seu regulamento e nas obrigações complementares estabelecidas pelo CONDEPRODEMAT.

Parágrafo único. As obrigações complementares e as contrapartidas, previstas no *caput* deste artigo, devem observar as características específicas de cada módulo e de cada submódulo desta lei, mediante indicadores que reflitam o retorno social, econômico e ambiental.”



Art. 2º Fica alterado o art. 8º, da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.453, de 20 e outubro de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O módulo Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC terá como objetivo estratégico promover o desenvolvimento econômico e social, considerando a relevância e a importância das cadeias produtivas para o Estado de Mato Grosso, a verticalização do processo industrial e o alcance social mediante a implantação dos seguintes submódulos:

I – Prodeic Investe Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial por meio de investimentos na forma de ampliação, revitalização e modernização de unidades existentes ou criação de plantas industriais;

II – Prodeic Investe Confecção Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva do algodão, de origem mato-grossense;

III – Prodeic Investe Madeira Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva da madeira, de origem mato-grossense;

IV – Prodeic Investe Trigo Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva do trigo;

V – Prodeic Investe Couro Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva do couro;

VI – Prodeic Investe Mato Grosso Biocombustíveis com o objetivo de estimular a produção e o consumo do biocombustível, e seus subprodutos, derivados de matéria prima oriunda da agropecuária mato-grossense;

VII – Prodeic Investe Mineração Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva mineral mato-grossense;

VIII – Prodeic Investe Laticínios Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da pecuária leiteira mato-grossense;

IX – Prodeic Investe Energias Renováveis Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, incentivar a produção e o consumo de energia elétrica proveniente de fontes renováveis;



X – Outros submódulos de interesse estratégico para o desenvolvimento industrial do Estado de Mato Grosso, a ser definidos pelo CONDEPRODEMAT.

§ 1º Para fins de enquadramento ou renovação do benefício fiscal previsto neste artigo, entende-se por atividade industrial a execução de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

§ 2º Para efeito desta lei não se considera produto industrializado:

- I – a comercialização de produtos a granel;
- II – produtos empacotados em embalagens de apresentação com peso superior a 20 kg.

§ 3º Fica dispensada a exigência da realização de investimentos adicionais, para reenquadramento ou renovação de empresas industriais que foram beneficiadas anteriormente pelo Programa previsto neste Capítulo”.

Art. 3º Fica alterado o art. 9º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 9.932, de 07 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O usufruto dos benefícios previstos neste Capítulo fica condicionado ao enquadramento prévio junto Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – SEDEC do contribuinte industrial, efetuado por requerimento próprio e aprovado pelo CEDEM, desde que atendam aos requisitos desta lei e do seu regulamento aplicável a cada submódulo, bem como ao cumprimento do disposto no art. 7º e no art. 10 desta lei.

§ 1º O benefício fiscal ao contribuinte credenciado em qualquer submódulo de que trata este Capítulo consistirá na concessão de:

- I – redução de base de cálculo nas operações internas próprias,
- e/ou;
- II – crédito presumido nas operações interestaduais, e/ou;



III – diferimento do ICMS na aquisição de bens para o ativo permanente, matéria prima, e/ou;

IV – diferimento para o momento da saída subsequente o lançamento do imposto incidente nas operações internas realizadas entre indústrias enquadradas nos mesmos submódulos deste artigo, e ou;

V – diferimento às operações internas e interestaduais de aquisição de matérias primas por contribuinte industrial credenciado e optante do Simples Nacional, com CNAE-Fiscal de indústria de confecção, do trigo e de madeira, sendo dispensado o recolhimento do ICMS devido pelas operações antecedentes em caso de interrupção, desde que seja recolhido na operação subsequente, o ICMS devido nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A carga tributária e os prazos para fruição dos contribuintes industriais credenciados nos submódulos deste artigo serão definidos pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT.

§ 3º Não poderá ser enquadrado nos submódulos do Programa previsto no *caput* o estabelecimento que for beneficiário de incentivos e/ou benefícios fiscais incompatíveis com os definidos nesta lei, na mesma operação.

§ 4º A fruição do benefício decorrente do módulo de que trata este Capítulo não impede a empresa nele enquadrada de pleitear os benefícios instituídos pelo Programa de Desenvolvimento Industrial - PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988.

§ 5º revogado.

§ 6º vetado.

Art. 4º Fica acrescentado o artigo 9-A à Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-A** Para fins de renovação dos benefícios fiscais de que trata o Capítulo II desta Lei, as obrigações previstas nos instrumentos concessivos ao contribuinte beneficiário, em virtude das disposições dessa lei, poderão ser substituídas pelo cumprimento de obrigações sociais do Governo, na forma disposta neste artigo.



Parágrafo único. A substituição das exigências não cumpridas pela empresa pretendente da renovação do benefício fiscal, de que trata o *caput*, serão avaliadas e dimensionadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM. “

Art. 5º Fica alterado o art. 12 da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O módulo Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER terá por finalidade proporcionar condições de desenvolvimento e competitividade ao agronegócio mato-grossense, integrando os aspectos de apoios produtivos, tecnológicos, organizacionais, ambientais e de mercado, no intuito de promover as atividades agropecuárias relevantes para o Estado e a geração de renda.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Agrícola Empresarial - CDAE, juntamente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico- SEDEC, a avaliação e a definição dos segmentos econômicos que serão beneficiados e dos indicadores de resultados, procedendo posteriormente à análise dos projetos de enquadramento de beneficiários.”

Art. 6º Fica autorizado, em caráter excepcional, a aprovação de renovação do benefício fiscal de que trata o Capítulo II da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, quando constatada divergência entre o prazo de fruição do benefício estabelecido no Termo de Acordo celebrado pela empresa industrial e o registrado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 1º O prazo para protocolizar o pedido de renovação do benefício fiscal de que trata o *caput* será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º A renovação do benefício fiscal, se concedida, terá efeitos retroativos a data do vencimento do benefício fiscal previsto no Termo de Acordo celebrado pela empresa industrial.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o inciso IV do artigo 11-A da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2018, 197º da
Independência e 130º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 38, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 42, da Constituição do Estado, tenho a elevada honra de dirigir-me às Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que ***“Altera a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundo e dá outras providências”***.

O projeto de lei em anexo tem como objetivo atualizar a Lei nº 7.958, de 23 de setembro de 2003, medida necessária para a execução dos programas previstos no Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, em conformidade com as reais demandas de cada setor no atual contexto econômico, o que ainda refletirá no incentivo para a retomada do desenvolvimento de diversos setores na economia mato-grossense.

Esta proposta visa a criar a possibilidade do CONDEPRODEMAT, colegiado composto pelo Poder Executivo e os seguimentos da sociedade mato-grossense definirem as condições e as contrapartidas exequíveis de acordo com a característica de cada um dos 05 programas previstos no Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso.

Dentre as alterações propostas destaca-se a criação de um novo conceito ao PRODEIC, fomentando o desenvolvimento de cadeias produtivas importantes para o Estado, sem deixar de lado a atração de investimentos, permitindo o desenvolvimento sustentável, baseado na isonomia de tratamento entre os beneficiários e diluindo a chance de uso maléfico, como notoriamente foi utilizado em outra época.

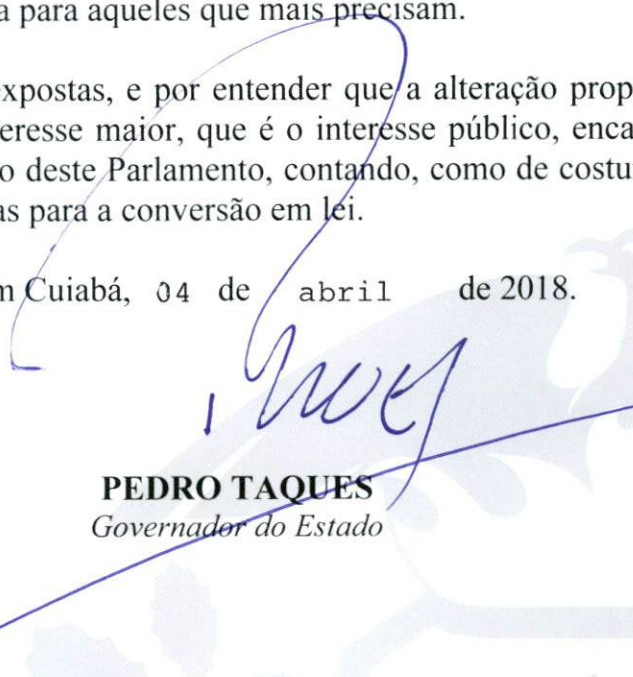
A proposta também busca contemplar aos empreendimentos industriais já instalados no Estado e que dependem do PRODEIC para a manutenção de suas atividades industriais, consequentemente, dos empregos por eles gerados, sem gerar dispêndio que inviabilize o enquadramento ao programa.



Outro ponto de destaque é a possibilidade de permitir o acesso as micros e pequenas empresas em um dos programas previstos no plano de desenvolvimento, assegurando ferramentas de desenvolvimento para quase 90% do empresariado mato-grossense, gerando emprego e renda para aqueles que mais precisam.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de abril de 2018.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



OFÍCIO/GG/ 041 /2018-SAD.

Cuiabá, 04 de abril de 2018.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 38 /2018**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundo e dá outras providências*”.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

*AO Expediente
041/2018
04/04/18*

